# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6352/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14033/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1618287 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS |
| **JURISDICIONADA** | : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO |
| **CARGO DA JURISDICIONADA** | : SECRETÁRIA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2015 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : ESSOR SEGUROS S.A. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2015 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SEGURO AUTOMOTIVO PARA ATENDER AOS VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 75.397,07 |

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SEGURO AUTOMOTIVO PARA ATENDER AOS VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

## I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 083/2015 (peça 15), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2015, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, neste ato representado pela Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, e a empresa **ESSOR SEGUROS S.A.,**

CNPJ/MF nº 14.525.684/0001- 50, representada neste ato pelo Sr. Fábio Henrique Ferreira Pinho, CPF nº 037.231.037-07, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa especializada em prestação de seguro automotivo, para atender os veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, com o contrato no valor de R$ 75.397,07(setenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sete centavos) com o prazo de vigência por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério do Contratante bem como o respectivo contrato, conforme fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN-9582/2016 (peça 22), que julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 23/2015, a formalização contratual, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 83/2015.

Em sua análise - ANA–2ICE–16476/2017 (peça 34), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC –23570/2017 (peça 35), onde opinou pela regularidade da liquidação da despesa efetuada do Contrato nº 083/2015, com ressalva, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro e multa ao jurisdicionado (à época), com fulcro no artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 42, VI, e artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, § 1°, I, da

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

**II - DO MÉRITO:**

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2015.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho no valor de R$ 161.261,55, Anulações de Empenho no valor de R$ -83.196,29, Ordens de Pagamento no valor de R$ 78.065,26 e Notas Fiscais no valor de R$ 78.065,26, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 75.397,07

Valor do Termo Aditivo – R$ 2.66819

Valor Contratual Final – R$ 78.065,26

Valor das Notas de Empenho - R$ 161.261,55

Valor das Anulações de Empenho – R$ -83.196,29

Saldo das Notas de Empenho – R$ 78.065,26

Ordens de Pagamento - R$ 78.065,26

Notas Fiscais - R$ 78.065,26

Em 22/10/2016, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 29-pág. 66, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, incapaz de ocasionar uma decisão irregular do processo, dessa forma, com a devida vênia, não podendo se falar em aplicação de multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, assim, provocando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

**III – DECIDO:**

**1** – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 083/2015, firmado entre firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, neste ato representado pela Secretária Mu-

nicipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, e a empresa **ESSOR SEGUROS S.A.,** CNPJ/MF nº 14.525.684/0001- 50, representada neste ato pelo Sr. Fábio Henrique Ferreira Pinho, CPF nº 037.231.037-07, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**2 –** Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**3 –** Pela quitação a responsável a época, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**4 -** Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**
**Conselheiro-Relator**